



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.900260/2013-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.749 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da comprovação da ocorrência da retenção, quer por meio dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, quer por meio dos DARF de recolhimento de código 8045 (auto-retenção), seja também comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional tão somente em relação aos valores retidos de R\$ 509.931,08 (autoretenção). Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Neudson Cavalcante Albuquerque. O julgamento do processo foi iniciado na reunião de dezembro de 2022, quando foi concedida vistas para o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque. Naquela ocasião, o relator votou por dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo direito creditório de R\$ 509.931,08 (autoretenção), sendo acompanhado pelos Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva e pelas Conselheiras Viviani Aparecida Bacchmi e Thais de Laurentiis Galkowicz. Já o Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior votou por negar provimento ao recurso. Com isso, o Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro não votou na presente sessão.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

## Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 168/305, contra Acórdão da DRJ, fls. 152/159, que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 02/19) contra despacho decisório, fls. 39, que não homologou os PERDCOMPS pretendidos, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ para quitar débitos de CSLL, referente ao ano calendário de 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório abaixo do Acórdão recorrido:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 01043.10664.010908.1.3.02-0098, com cópia às fls. 103 a 112, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante original na data de transmissão de R\$ 816.672,13, referente ao período de apuração de 01 de janeiro a 03 de março de 2008. Consta da declaração que o montante do crédito utilizado na compensação foi de R\$ 258.954,12, restando um saldo a restituir/compensar de R\$ 557.718,01.

2. Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório com n.º de rastreamento 043247103, de 01 de fevereiro de 2013, com cópia às fls. 98 a 102, que decidiu não homologar a compensação declarada.

2.1 Conforme consta da fundamentação da decisão, o contribuinte informou na Dcomp que o saldo negativo pretendido decorreu da dedução no ajuste de R\$ 1.413.992,10 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de R\$ 1.113.162,50 a título de estimativa recolhida e de R\$ 861.538,28 referente a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior.

2.2. Os valores relativos à estimativa foram integralmente validados no procedimento de análise do crédito, porém somente restaram confirmados R\$ 497.503,34 de IRRF, pelas razões apresentadas no demonstrativo constante do anexo ao despacho decisório referente à análise do crédito, abaixo copiado:

**Imposto de Renda Retido na Fonte**

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.336.701/0001-04	6190	39,33
00.352.294/0001-10	6190	11,09
00.360.305/0001-04	6190	2.075,93
00.366.914/0001-70	6190	99,74
01.015.676/0001-11	6190	9,32
01.677.981/0001-79	6190	10,37
01.701.201/0001-89	3426	184.065,15
04.902.979/0001-44	6190	769,67
26.461.699/0001-80	6190	2.275,82
27.316.538/0001-66	6190	133,42
42.357.483/0001-26	6190	1.083,53
60.985.017/0001-77	6190	15,94
63.002.141/0001-63	6190	46,98
90.400.888/0001-42	3426	306.867,05
	<b>Total</b>	<b>497.503,34</b>

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	3426	35.902,27	0,00	35.902,27	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.579.987/0001-40	6190	3,53	0,00	3,53	Receita correspondente não oferecida à tributação
01.701.201/0001-89	6800	222.734,19	0,00	222.734,19	Receita correspondente não oferecida à tributação
12.272.084/0001-00	6190	554,43	0,00	554,43	Receita correspondente não oferecida à tributação
17.192.451/0001-70	3426	127.703,91	0,00	127.703,91	Receita correspondente não oferecida à tributação
17.192.451/0001-70	6800	19.782,23	0,00	19.782,23	Receita correspondente não oferecida à tributação
37.115.391/0001-08	6190	11,74	0,00	11,74	Receita correspondente não oferecida à tributação
42.357.483/0009-83	6190	67,09	0,00	67,09	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.624.580/0001-45	6190	27,29	0,00	27,29	Receita correspondente não oferecida à tributação
69.034.668/0001-56	8045	509.702,08	0,00	509.702,08	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		916.488,76	0,00	916.488,76	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 497.503,34

2.3. Consoante Termo de Intimação Fiscal nº 1357/2012 às fls. 133 a 135, o contribuinte foi intimado a esclarecer a diferença existente entre o montante total de receita financeira informada nas Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras (R\$ 10.059.551,05) e o valor declarado em DIPJ (R\$ 5.925.137,43).

2.4. Consta da informação fiscal à fls. 144 a 147 (relatório conclusivo quanto à análise do crédito) que o contribuinte apresentou resposta à intimação em 30 de novembro de 2012 onde pleiteou prorrogação de prazo, e, posteriormente, em 14 de dezembro de 2012, apresentou nova resposta onde solicitou a disponibilização das Dirfs relativas apenas ao período de 01 de janeiro a 03 de março de 2008. No mesmo dia, 14 de dezembro, foi verbalmente esclarecido ao contribuinte que o controle fiscal e contábil no caso de ocorrência do evento de incorporação deve ser feito pelas empresas incorporada e incorporadora, não cabendo à Receita Federal “customizar” as Dirfs apresentadas para adequá-las ao período pretendido, bem assim que tal “customização” não era necessária para o atendimento da intimação.

2.5. Nova resposta foi apresentada em 21 de dezembro daquele ano, o contribuinte esclareceu que devido ao evento de incorporação a apuração do IRPJ e da CSLL foi dividida em dois períodos, e que, em vista disso, estava encontrando dificuldade em responder à intimação. Informou que estava envidando esforços para localizar os informes de rendimentos e segregar as informações em relação ao período questionado, mas que ainda não havia concluído o trabalho.

2.6. Como os documentos e esclarecimentos não foram suficientes para justificar a divergência relativa à receita financeira, as retenções indicadas na tabela acima copiada não foram confirmadas por não ter sido comprovado que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

2.7. Em razão da glosa do IRRF, o valor total a ser deduzido no ajuste para obtenção do saldo negativo passou de R\$ 3.388.692,88 (declarado) para R\$ 2.472.204,12 (apurado). Como o imposto devido declarado na DIPJ foi de R\$ 2.572.020,75, a recomposição não saldo negativo para o período em questão, não havendo, pois, crédito passível de ser restituído ou compensado.

3. Cientificado da decisão por via postal em 15 de fevereiro de 2013, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 02 a 15, em 14 de março de 2013, instruída com os documentos às fls. 16 a 95, onde argumentou/requeriu, em síntese, o que segue:

3.1. em 03 de março de 2008 incorporou outra pessoa jurídica, motivo pelo qual o período de apuração do IRPJ objeto da manifestação inicia-se em 01 de janeiro de 2008 e encerra-se em 03 de março de 2008;

3.2. no período referido, apurou e recolheu a título de auto-retenção do imposto (código de receita 8045) o montante de R\$ 509.702,08, conforme Darfs anexados. Esta autoretensão decorre da atividade de prestação de serviços de intermediação de refeições/alimentação pelo sistema de refeições-convênio, que dispensa os tomadores de

serviços de efetuar a retenção do imposto, conforme disposições da IN SRF n.º 153, de 1987 e item 2 da IN SRF n.º 177, de 1987;

Período	Código	Valor
Janeiro	8045	227.439,37
Fevereiro	8045	231.170,94
Março <sup>2</sup>	8045	51.091,77
<b>Total</b>		<b>509.702,08</b>

**3.3. tendo em vista a incorporação, do valor total do Darf de auto-retenção do período de apuração de março de 2008 (correspondente a R\$ 543.218,65), R\$ 51.091,77 referem-se ao período de 01 de março a 03 de março, e o restante (R\$ 492.126,88), ao período de apuração de 04 de março a 31 de dezembro;**

**3.4. o valor total de R\$ 509.702,08 foi devidamente declarado na ficha 54 da DIPJ. Tal quantia indica um faturamento de R\$ 33.980.138,67, que foi oferecida à tributação na linha 05 da Ficha 06 A da DIPJ (“Receita de Prestação de Serviços – Mercados Interno e Externo”);**

Descrição	Valor
Retenção (Código 8045)	509.702,08
Aliquota	1,50%
Receita Calculada	33.980.138,67
Receita Declarada	34.148.707,12

3.5. quanto ao IR sobre as receitas de aplicações financeiras, da análise dos informes de rendimentos anexados, identifica-se a existência de créditos de IRRF superiores ao informado na DIPJ e na Dcomp;

Período	Itau Plus	Santander	HSBC	Total
Janeiro	92.178,96	877.493,35	153.696,42	1.123.368,73
Fevereiro	67.719,30	361.734,29	469.358,78	898.812,37
<b>Total</b>	<b>159.898,26</b>	<b>1.239.227,64</b>	<b>623.055,20</b>	<b>2.022.181,10</b>

3.6. por mero erro de fato quando do preenchimento da DIPJ e da Dcomp, não foi discriminada a totalidade desses valores. Tal erro não pode fundamentar qualquer exação tributária, cabendo a retificação de ofício da Dcomp nos termos do art. 147, §2º do Código Tributário Nacional (CTN). Deve ser aplicado o princípio da verdade material. Inconsistências no preenchimento da declaração não pode tolher o direito do contribuinte compensar o saldo negativo, conforme jurisprudência administrativa;

3.7. não obstante a demonstração do cálculo do saldo negativo de IRPJ estar devidamente evidenciada pelos Darfs e informes anexados, caso os julgadores entendam necessária a realização de diligência para a confirmação do crédito, desde já coloca toda a escrituração à disposição.

4. Em 17 de abril de 2013 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas – SP para apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 148). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 24 de abril de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 149).

5. É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ, fls. 152/159, negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. CRÉDITO ILÍQUIDO E INCERTO.

Somente são passíveis de dedução no ajuste as retenções cujos respectivos rendimentos integraram a base de cálculo do tributo. Demonstrada a falta de declaração de receitas que impediram a adequada determinação do imposto devido, o crédito de saldo negativo pretendido não é certo nem líquido, não sendo passível de ser reconhecido e utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por outro lado, o contribuinte, irrisignado, apresenta Recurso Voluntário, fls. 168/182, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade e buscando o reconhecimento integral dos créditos pretendidos, alegando, no que tange à composição das receitas oferecidas à tributação, que foi devidamente comprovado que as receitas correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte foram totalmente oferecidas à tributação no período em questão, sendo passível de utilização integral para fins de composição do Saldo Negativo. Nesse aspecto, requereu:

(i) (...) seja reformado o v. Acórdão recorrido para que seja validada a integralidade do crédito e, conseqüentemente, seja homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 01043.10664.010908.1.3.02.0098, como medida de pleno Direito e inteira Justiça Fiscal.

(ii) Alternativamente, com base na comprovação dos valores de auto-retenção, que o valor do Saldo Negativo seja reconhecido parcialmente, e que seja homologada integralmente a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 01043.10664.010908.1.3.02.0098.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Depreende-se do acórdão recorrido que a Recorrente não teria conseguido se desincumbir do ônus de comprovar que as receitas financeiras teriam sido submetidas à tributação:

11. Somando-se os respectivos rendimentos, obtém-se um total de R\$ 10.168.067,59, superior ao montante declarado na Ficha 06 A da DIPJ, qual seja, de R\$ 5.925.137,43, o que não atende à condição estabelecida em lei.

CNPJ	Cód. Rec.	Rendimento (R\$)
01.701.201/0001-89	3426	2.769.134,48
17.192.451/0001-70	6800	670.747,26
90.400.888/0001-42	3426	6.728.185,85
Total		10.168.067,59

12. Com isso, esta falta de declaração de receitas financeiras impede a determinação exata da base de cálculo do imposto e, por conseguinte, sua apuração, o que conduz a considerar que o crédito decorrente dessas retenções não é líquido e não é certo, razão pela qual não podem ser validadas tais retenções.

13. Cabe salientar que foi dada oportunidade ao contribuinte para esclarecer divergência em relação à receita financeira declarada, bem assim que foi destacado no despacho decisório (em seu anexo de análise do crédito) que as glosas decorreram da falta de comprovação da tributação da receita respectiva, mas o contribuinte em momento algum, seja no procedimento fiscal, seja em fase de manifestação de inconformidade, apresentou qualquer esclarecimento nesse sentido.

De sua parte, a Recorrente indica em seu recurso que os valores declarados em DIPJ são mais que o suficiente para demonstrar que os valores foram indicados à tributação:

11. A Fiscalização reconheceu apenas a retenção de R\$497.503,34, alegando que a receita que totaliza R\$36.013.396,66, correspondente à retenção de R\$916.488,76 não foi oferecida à tributação, valor este detalhado no despacho decisório e que transcrevemos abaixo:

<b>VALORES DE RETENÇÃO NÃO CONFIRMADOS PELA RFB</b>				
<b>CNPJ</b>	<b>Fonte Pagadora</b>	<b>Cód.</b>	<b>Receita</b>	<b>Retenção</b>
00.360.305/0001-04	BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3426	205.155,88	35.902,27
00.579.987/0001-40	CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS	6190	73,45	3,53
01.701.201/0001-89	BANCO HSBC FUNDO	6800	990.291,96	222.734,19
12.272.084/0001-00	COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS CEA	6190	11.550,63	554,43
17.192.451/0001-70	BANCO ITAU	3426	567.572,98	127.703,91
17.192.451/0001-70	BANCO ITAU FUNDO	6800	87.921,05	19.782,23
37.115.391/0001-08	CONSELHO REG. DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO	6190	232,40	11,74
42.357.483/0009-83	SUPER. DE TRENS URB. DE NATAL	6190	1.391,19	67,09
62.624.580/0001-45	CONSELHO REG. DE QUIMICA QUARTA REGIAO	6190	500,00	27,29
69.034.668/0001-56	SODEXHO (AUTO-RETENÇÃO)	8045	34.148.707,12	509.702,08
<b>TOTAL</b>			<b>36.013.396,66</b>	<b>916.488,76</b>

12. Entretanto, como podemos observar das informações consolidadas abaixo, tal afirmação de que a receita de R\$36.013.396,66 não foi oferecida à tributação se demonstra equivocada ao realizarmos uma simples comparação destes valores com a Ficha 06 da DIPJ (já carregada aos autos), onde constam as Receitas auferidas pela RECORRENTE. Vejamos:

<b>DIPJ FICHA 06 – Demonstração do Resultado</b>	
<b>Linha 05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Int. e Ext.</b>	<b>34.148.707,12</b>
<b>Linha 22. Outras Receitas Financeiras</b>	<b>5.925.137,43</b>

Linha 29.Outras Receitas Operacionais		5.143.308,81
Linha 44. Outras Receitas Não Operacionais		11.972,12
<b>TOTAL DE RECEITAS DA FICHA 06</b>		<b>45.229.125,48</b>
<b>DIPJ FICHA 54 – Demonstrativo de IRRF</b>		
<b>Código</b>	<b>Receita</b>	<b>IRRF</b>
3426 - Aplicações Financeira de Renda Fixa	3.256.713,75	654.538,38
6190 – Retenção em Pagamento por Órgão Público	153.304,45	7.235,22
6800 - Aplicações Financeira em Fundos de Invest.	1.078.213,01	242.516,42
8045 – Auto-retenção (IN nº 153/1987)	34.148.707,12	509.702,08
<b>TOTAL</b>	<b>38.636.938,33</b>	<b>1.413.992,10</b>

13. Pois bem. Como se pode observar com a análise da DIPJ, o Rendimento Bruto que totaliza R\$38.636.938,33 e que correspondente ao IRRF utilizado no período está integralmente computado nos valores declarados na Ficha 06 (R\$45.229.125,48) da DIPJ do respectivo período.

Como se observa, **em relação às retenções de terceiros**, o confronto entre DIPJ e DIRFs indica que há suficiência de receitas oferecidas à tributação, aparentemente. **Contudo, entendendo que os documentos juntados ao processo não permitem esclarecer quais as receitas compõem a linha 29 da DIPJ e quais compõem a linha 22 e o motivo da divergência de tratamento.**

Noutro passo, a Súmula 143 do CARF, expressamente estatui:

**Súmula CARF nº 143**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesse sentido, a súmula CARF n. 143 autoriza que as retenções na fonte sejam comprovadas por outros meios que não meramente as DIRFs, a exemplo de **outros documentos fiscais e contábeis, além de extratos bancários e outros que se entenda necessários, a composição das referidas linhas para verificação do direito creditório alegado pelo contribuinte.** Como essa comprovação não foi realizada, não vejo como reconhecer o direito creditório nesse ponto.

No mais, ainda **em relação à retenção de terceiros**, exatamente pela insuficiência de provas, entendendo que não assistiria razão ao contribuinte, que não demonstrou de forma clara e inequívoca que os rendimentos financeiros retidos por terceiros foram submetidos à tributação.

No mérito, a Recorrente alega que as fontes pagadoras teriam se equivocado no preenchimento das DIRFs. Contudo, não apresenta elementos probatórios suficientes e capazes de suportar suas alegações, tais como, ainda que por amostragem, contratos, extratos bancários entre outros documentos que comprovam o erro das Fontes Pagadoras.

Do mesmo modo, reforce-se que a Súmula CARF n. 80 exige a comprovação da referida retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para a dedução do IIRF:

### **Súmula CARF nº 80**

#### **Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010  
Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010  
Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Noutro sentido, reforço que a análise de documentos eventualmente juntados extemporaneamente, ou em sede de recurso voluntário, em atendimento ao princípio da verdade material, é matéria já pacificada no âmbito desta e. Turma, conforme demonstra o acórdão n. 1201-004.911, de relatoria do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei n.º 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015. É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

No mesmo sentido, o acórdão n. 1201-005.098, de minha relatoria, julgado em 17/08/2021.

Por outro lado, a comprovação da retenção na fonte para fins de demonstração do crédito tributário, para fins de compensação, não pode se limitar apenas à demonstração da retenção, mas também da comprovação, por diferentes documentos contábeis e fiscais, do oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que poderia ter sido demonstrado por outros documentos, a exemplo de livros contábeis, além das notas fiscais, mas que não foram juntados aos autos até o presente momento.

Assim, ainda que a Súmula CARF 143 autorize a comprovação de retenções na fonte por outros elementos que não a DIRF, a Recorrente não apresenta escorço probatório suficiente que justifique a conversão do julgamento em diligência, ou que permita a análise ou reconhecimento do crédito pleiteado nesse aspecto.

Ademais, **em relação às auto-retenções, o contribuinte apresenta comprovante de arrecadação (código 8045) (às efls. 90, 91 e 92), que indica que tais receitas correspondentes a esses DAREFS estariam demonstradas na linha 5 da ficha 06-A e na ficha 54 da DIPJ:**

<b>DIPJ FICHA 06 – Demonstração do Resultado</b>		
<b>Linha 05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Int. e Ext.</b>		<b>34.148.707,12</b>
<b>DIPJ FICHA 54 – Demonstrativo de IRRF</b>		
<b>Código</b>	<b>Receita</b>	<b>IRRF</b>
<b>8045 – Auto-retenção (IN nº 153/1987)</b>	<b>34.148.707,12</b>	<b>509.702,08</b>

Segundo o acórdão recorrido:

16. Acontece que este não foi o único rendimento de receita de prestação de serviços auferido pelo contribuinte, conforme pode ser visto em sua própria DIPJ, Ficha 54, onde estão discriminadas diversas retenções no código de receita 6190, muitas das quais foram validadas pela autoridade fiscal.

18. Como a única receita de prestação de serviços declarada na Ficha 06 A foi de R\$ 34.148.707,12, e já que, como visto, o montante total de receitas declaradas na Ficha 54 da DIPJ suplanta tal montante, verifica-se novamente o descumprimento do disposto no art. 2º, §4º, inciso III da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, a impossibilidade de uma adequada determinação do imposto devido, sendo impossível afirmar que o crédito decorrente das “autoretenções” efetuadas pelo contribuinte é líquido e certo:

Contudo, somando-se as receitas registradas no código 6190 declaradas na ficha 54, tem-se o montante de R\$153.254,45, que restaria de diferença entre os valores declarados na ficha 05 e os declarados na ficha 54. Subtraindo-se os R\$153.254,45 dos R\$ 34.148.707,12

chega-se à R\$33.995.452,67. Aplicando-se a alíquota de 1,5% (IN 153/1987) sobre este montante tem-se o valor de R\$509.931,79, ainda superior ao pleiteado pela Recorrente.

A meu ver, portanto, é irrazoável a glosa destes valores, razão pela qual entendo deve ser dado provimento a esta parcela do Recurso pleiteado.

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional tão somente em relação aos valores retidos de R\$ 509.931,08 (autoretenção).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz